



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 346/2001
SESSÃO DE 16/05/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1828/1997

AI: 97.12412-4

RECORRENTE: TRIESTE COMÉRCIO E VESTUÁRIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. – Auto de Infração PROCEDENTE. Irregularidade detectada por meio da elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Infração ao artigo 2º - inciso XII – artigo 126 – inciso I – Decreto 21.219/91 – Penalidade inserta no artigo 123 inciso III – alínea “b” da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva. Decisão unânime, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que após levantamento quantitativo do estoque de mercadoria referente ao exercício de 1994, constatou-se uma omissão de vendas no montante de R\$ 45.942,49 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Nas informações complementares ao auto de infração, fls. 03, o agente do Fisco discrimina o procedimento utilizado, ratificando o feito.

Tempestividade a firma autuada apresentou defesa as fls 127/28, alegando que com base em trabalho de sua auditoria (Departamento Jurídico), não concorda com os cálculos efetuados pela fiscalização. Não apresenta no entanto, nenhum dado para ilidir o feito fiscal.

A julgadora singular ao analisar as peças processuais detecta evidentes provas da intenção praticada pela empresa, e decide pela procedência do feito.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de que autuada, no exercício de 1994, teria a empresa deixado de emitir documentos fiscais, conforme levantamento físico dos estoques de mercadoria.

Inicialmente, examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Na interposição de recurso a representante da empresa não apresenta nenhum elemento que venha ilidir o feito.

Desse modo, tendo em vista, o levantamento de estoques feito pelo representante do fisco para comprovar a omissão de vendas, demonstrando com provas o fato ensejador da infração, uma vez que o levantamento de estoque é instrumento adequado para detectar omissão de vendas.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular condenatória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRIESTE COMÉRCIO E VESTUÁRIO LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2001.

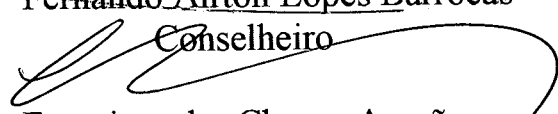

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

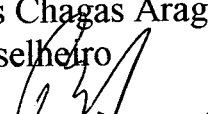

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ayrton Lopes Barrócas
Conselheiro

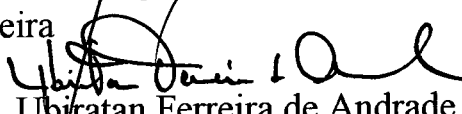

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado